



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016687-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRUNO COSTA BELOTTO, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 53953

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2016687-47.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA BARNA

AGRAVANTE: BRUNO COSTA BELOTTO

AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação de obrigação de fazer. Pretensão à multa cominatória por descumprimento da obrigação de fazer imposta à instituição financeira. Aplicabilidade ao caso da Súmula 410, do Superior Tribunal de Justiça, que permanece hígida mesmo após a vigência do novo Código de Processo Civil. Consideração de que a exigibilidade da multa está condicionada à prévia intimação pessoal da parte para o cumprimento da obrigação de fazer e de não fazer. Irrelevância da circunstância de o executado não ter apresentado impugnação ao cumprimento de sentença. Decisão que determinou a prévia intimação pessoal do agravado para o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta, mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 65, dos autos principais, que, em incidente de cumprimento de sentença proferida em ação de obrigação de fazer e indenizatória, deixou de aplicar a multa cominatória anteriormente fixada e determinou a intimação pessoal do executado para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a r. decisão agravada deve ser reformada, porquanto o agravado foi devidamente intimado por meio de seu advogado, mas não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, ponderando que o banco se manifestou nos autos para, equivocadamente, apresentar recurso de apelação, mas se omitiu no que tange à obrigação de fazer que lhe foi imposta. Acrescenta que é vedado ao juízo proferir, de ofício, decisão que beneficia a parte adversa, diante da inexistência de matéria de ordem pública e porque decorrido o prazo para impugnação. Assevera que o v. acórdão exequendo é cristalino ao determinar ao banco que restabelecesse o limite de crédito do autor, no prazo de cinco dias, sob pena de multa. Aduz que a instituição financeira tinha ciência inequívoca do conteúdo da obrigação de fazer. Destaca que a r. decisão agravada contrariou o acórdão ao alterar o início do prazo para cumprimento da obrigação. Ressalta que é vedado ao juízo aplicar a Súmula n. 410, do STJ, pois o acórdão determinou o cumprimento da obrigação a partir da publicação e não da intimação pessoal. Anota que, na espécie, a discussão acerca da necessidade de intimação pessoal do executado só se justificaria se ele tivesse impugnado o cumprimento de sentença, o que não ocorreu no caso. Requer a reforma da r. decisão agravada para que o banco réu seja intimado para pagar multa no valor de R\$ 20.000,00, referente a 20 dias de descumprimento da obrigação, bem como lhe seja imposta multa por ato atentatório à



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dignidade da justiça, além da fixação de nova multa diária de R\$ 1.000,00, sem limitação de teto.

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido, processando-se sem o efeito suspensivo postulado.

E o relatório.

Versam os autos sobre incidente de cumprimento de sentença proferida em ação cominatória e indenizatória, que foi julgada parcialmente procedente para determinar ao banco réu que restabelecesse o limite de crédito anteriormente concedido ao autor, no prazo de cinco dias, contados da publicação do acórdão, sob pena de multa (fls. 28/32, dos autos principais). Postulou o agravante o cumprimento da obrigação e a fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, ponderando que não se justificava a concessão de novo prazo à instituição financeira.

O executado foi intimado, por meio de seu advogado, para cumprir integralmente a obrigação imposta na sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de 20 dias (fls. 43 e 46, dos autos principais).

Diante da inércia da instituição financeira, o autor postulou a sua intimação para pagamento da multa no importe de R\$ 20.000,00, relativo a 20 dias de descumprimento, bem como a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (fls. 59/61, dos autos principais). E a fls. 62/63, dos autos principais, pleiteou a fixação de nova multa diária.

Em seguida foi proferida a r. decisão agravada, nos seguintes termos: “Deixo de aplicar a multa cominatória anteriormente fixada, pois a decisão de fl. 39 não explicitou o conteúdo da obrigação de fazer a ser cumprida, bem como não houve intimação pessoal do devedor para o cumprimento, como exige a Súmula 410/STJ. Intime-se o executado, por via postal, para que cumpra a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do cartão de crédito do exequente, com limite de R\$ 12.200,00, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a 30 dias.” (fls. 65, dos autos principais).

E o recurso não comporta provimento.

É que está sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, para a exigibilidade da multa imposta para a hipótese de descumprimento de obrigação de fazer e de não fazer, é imprescindível a prévia intimação pessoal da parte, consoante preconiza a Súmula n. 410, no sentido de que “a previa intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança da multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

E, em decisões recentes proferidas por aquela Corte, resultou consolidado posicionamento de que a Súmula n. 410 é aplicável até mesmo aos casos em que a multa foi arbitrada em momento posterior à vigência do novo Código de Processo Civil, consoante se infere dos teores das ementas seguintes:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE FAZER COM ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXIGIBILIDADE DAS ASTREINTES TANTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 QUANTO NA DO CPC/2015. SÚMULA 410/STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Polêmica central referente à exigibilidade de astreintes cominadas sem intimação pessoal do devedor. 2. Inocorrência de decisão 'extra petita' no julgamento do recurso especial, pois os pedidos são interpretados de forma lógico-sistemática, abrangendo não só aqueles formalmente deduzidos no capítulo próprio, mas também aqueles extraídos do corpo da petição inicial/recursal, conforme se deduz da pretensão da parte. 3. Caso concreto em que houve pedido expresso de exclusão das astreintes no corpo da petição recursal, não havendo falar em julgamento 'extra petita'. 4. Nos termos da Súmula 410/STJ: 'A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer'. 5. **Subsistência da referida súmula na vigência do CPC/2015, conforme precedente da Corte Especial.** 6. Caso concreto em que o devedor não foi intimado pessoalmente da cominação das astreintes, sendo inexigível o respectivo valor. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (AgInt no REsp 1819506/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 27/09/2021).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. **É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer nos termos da Súmula 410/STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.** 2. Agravo interno improvido.” (AgInt no REsp 1873919/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 07/12/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. ORDEM JUDICIAL PARA FAZER OU NÃO FAZER. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. ENTENDIMENTO APLICÁVEL EM RELAÇÃO ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005. 1. **'É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil'** (REsp 1360577/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1533830/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05/03/2020).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA N.º 410 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. ACÓRDÃOS RECENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. **'É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil'** (EResp 1.360.577/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, CORTE ESPECIAL, j. em 19/12/2018). 2. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, negar provimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS/SP; e, por conseguinte, devolver os autos à SEGUNDA TURMA, a fim de que seja examinado o recurso especial da TIM CELULAR S.A. (tido por prejudicado com o provimento do recurso especial do MUNICÍPIO), que buscava a majoração dos honorários advocatícios.” (EResp 1725487/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, j. 04/12/2019).

Neste sentido, há precedentes também desta Corte:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. Impugnação acolhida. Incidente extinto. Inconformismo da exequente. Exigibilidade da multa cominatória não se efetiva de forma automática, mas a partir do término do prazo fixado para o seu cumprimento, o qual só começa a fluir com a intimação pessoal do devedor, a teor do que dispõe a Súmula nº 410 do STJ. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível n. 1018226-76.2013.8.26.0100, Rel. Des. Paulo Alcides; j. em 29/11/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA DIÁRIA – Necessidade de prévia intimação pessoal – Entendimento firmado pela Súmula 410 do STJ que permanece hígida mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme entendimento do C.STJ – Multa afastada – RECURSO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento n. 2201097-85.2021.8.26.0000, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. em 29/11/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Obrigação de fazer. Fornecimento de medicamento. Execução de astreintes. Recurso da Fazenda. A intimação do ente público é condição necessária para a cobrança de multa por inadimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos da Súmula 410 do STJ, que permanece hígida após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Ausência de intimação pessoal da ré para o cumprimento da obrigação de fazer. Exclusão da multa diária. RECURSO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento n. 3004774-90.2021.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Celso Faria, j. 29/11/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de sentença. Devedora intimada pela imprensa oficial, por meio de seu advogado constituído, para cumprimento da obrigação de fazer. Insurgência da agravante contra decisões posteriores que fixaram e majoraram a multa diária por descumprimento. Inconformismo que prospera em parte. Aplicação da Súmula nº 410 do C. STJ que manteve sua eficácia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo após a entrada em vigor do CPC/2015. Entendimento consolidado que deve ser rigorosamente observado pelo magistrado, por força do disposto no art. 927, incs. II e IV, do CPC. Cumprimento integral da obrigação não comprovado. Necessidade de intimação pessoal da agravante para que comprove a efetiva liberação das disciplinas faltantes ao agravado. Fixação de multa de diária para o caso de descumprimento da tutela deferida. Cabimento. Medida necessária e prevista no art. 297 do CPC. Valor fixado pelo r. juízo a quo de acordo com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Decisão reformada em parte. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (Agravado de Instrumento n. 2236343-45.2021.8.26.0000, Rel. Des. Carmen Lucia da Silva, j. 12/11/2021).

Cumpra-se destacar que é irrelevante, na hipótese em apreço, a circunstância de o executado não ter apresentado impugnação ao cumprimento de sentença, porquanto está sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que “as questões afetas à regularidade e exigibilidade da multa cominatória constituem matéria de ordem pública e, por isso, nas instâncias originárias, não se sujeitam à preclusão e são passíveis de conhecimento de ofício.” (AgInt no REsp n. 2.079.082/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023).

Com efeito, afigura-se insuficiente [consoante diretriz traçada pela Súmula n. 410, do Superior Tribunal de Justiça] a intimação apenas da parte por meio de seu advogado e pela imprensa oficial, para o cumprimento da obrigação específica, razão pela qual de rigor é a manutenção da r. decisão agravada, por seus fundamentos e pelos ora delineados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)